



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 20 de novembro de 2020

Ano IV, Nº 943

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2528, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1938, de 31 de outubro de 2019, que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2020, no que dispõe o artigo 6º; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. DECRETA: Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para atender às necessidades de reforço das dotações orçamentárias conforme anexo único deste Decreto. Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito suplementar citado no artigo anterior decorrerão do excesso de receita no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), tendo em vista o recebimento de incentivo financeiro aprovado "ad referendum" pelo Conselho Estadual de Saúde (CESAU) para viabilizar o funcionamento de leitos de terapia intensiva (UTI) no hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, visando o tratamento de pacientes acometido pela COVID-19, conforme AD REFERENDUM/CESAU nº 02/2020. Art. 3º. Nos termos do § 4º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2020, deverá ser deduzido o valor do crédito suplementar de que trata o artigo 1º deste Decreto. Art. 4º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de novembro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Ricardo Santos Teixeira - SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2528 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, TENDO POR BASE O COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA				
Título da Receita	Receita Arrecadada	Receita Arrecadada	Receita Arrecadada	Receita Prevista para o
	1º Período de 2019	2º Período de 2019	1º Período de 2020	exercício de 2020
	Jan a Out	Nov a Dez	Jan a 12/11	
	(1)	(2)	(3)	(4)
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0	0	1.800.000,00	0
Total da base de cálculo	0	0	1.800.000,00	0
INCREMENTO = (3) - (1) x 100 = 100				
Arrecadação do 2º Período (AR2) = (2) x INCREMENTO				
Arrecadação do 2º Período (AR2Total) = (2) + (AR2)				
Receita Prevista para 2019 = (4)				
Excesso de Arrecadação = (4) - (3) - (AR2Total)				
			1.800.000,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
AÇÃO: PA 1360 - AÇÕES E SERVIÇOS DE ENFRENTAMENTO AO COVID - 19				
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE				
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL				
PROGRAMA: 073 - ATENÇÃO À SAÚDE: EFICIENTE E EFETIVA				
NATUREZA DA DESPESA				
339033900			Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	
FONTE			1.213.000,00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual	
TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR:			1.800.000,00	

DECRETO Nº 2534, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020. APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SOBRAL-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO o que preceitua o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Municipal Nº 1865/2019, o qual estabelece que caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar; DECRETA: Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sobral -CE, devidamente elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio dos conselheiros tutelares, em anexo. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de novembro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL DE SOBRAL - Julio Cesar da Costa Alexandre - SECRETÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2534, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SOBRAL-CE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Sobral, criado pela Lei Municipal nº. 041, de 20 de novembro de 1990, tendo a sua organização e funcionamento disciplinados atualmente pela Lei Municipal nº. 1865, de 30 de abril de 2019. Art. 2º O presente regimento disciplina os dois Conselhos Tutelares de Sobral compostos, cada um, por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes escolhidos pelos cidadãos residentes no município. § 1º Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução. § 2º Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade. Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão em instalação exclusiva, fornecida pelo Poder Público Municipal, estando atualmente situados na Avenida Monsenhor Aloísio Pinto, nº 208, no Prédio da Defensoria Pública. Art. 4º Os Conselhos Tutelares funcionarão em 02 (dois) turnos, em uma jornada de 08 (oito) horas diárias e em regime de sobreaviso. Art. 5º O atendimento ao público será realizado na sede dos Conselhos, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 12:00h e de 13h às 17:00 horas. Aos sábados, domingos e feriados em regime de sobreaviso. § 1º Sobreaviso é o período em que o conselheiro tutelar permanece em sua residência aguardando ordens de serviço, que por eventualidade possam surgir devido a alguma urgência/emergência. § 2º Pelo menos 02 (dois) conselheiros deverão ficar em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados e no horário noturno do Conselho Tutelar, de forma a atender de imediato os casos urgentes. § 3º É proibido aos conselheiros tutelares, quando em serviço ou em regime de sobreaviso, encontrar-se em local que não seja possível sua localização por meio de internet ou telefone (fixo ou móvel), impedindo assim o contato para realização de atendimento. § 4º Os conselheiros de sobreaviso contarão com telefone celular institucional fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão. § 5º Para o atendimento de situações emergenciais/urgentes fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será fixado uma escala de 02 (dois) conselheiros tutelares, sendo um membro de cada colegiado, que será afixada mensalmente na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral. Art. 6º Os Conselheiros Tutelares deverão se deslocar, periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo. Art. 7º Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo. Art. 8º Permanecerão necessariamente, no mínimo, 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES - Art. 9º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº. 8.069/90 e Constituição Federal. Art. 10 São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90; II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90; III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº. 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Sílvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parcell Sampaio Silveira
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Paulo César Lopes Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

GABINETE DO PREFEITO

GABREF

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (CF. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº. 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal; IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas. V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 ao 258, da Lei nº. 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº. 8.069/90. VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (CF. arts. 24, 136, inciso XI e Parágrafo Único e 201, inciso III, da Lei nº. 8.069/90); VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº. 8.069/90); VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº. 8.069/90); IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes. X - expedir notificações; XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários; XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente); XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos as maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, Parágrafo Único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, Parágrafo Único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente; XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e

deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e Parágrafo Único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal; XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente. Art. 11 Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, Parágrafo Único, letra “h”, da Lei nº. 8.069/90; Art. 12 O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº. 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº. 8.742/93 - LOAS); Art. 13 O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº. 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável; Art. 14 As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - CF. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº. 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (CF. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.069/90; Art. 15 O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (CF. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e Parágrafo Único, da Lei nº. 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº. 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente); Art. 16 Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (CF. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº. 8.069/90); Art. 17 Caso o Conselho Tutelar,

após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e Parágrafo Único, c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes; Art. 18 O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90); Art. 19 Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, Parágrafo Único e 101, §1º, da Lei nº. 8.069/90); Art. 20 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90). Art. 21 Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA - Art. 22 O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsáveis tenham domicílio na área territorial correspondente a sede e distritos do município de Sobral. (CF. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90). § 1º Quando os pais ou responsáveis forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (CF. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90); § 2º Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local; § 3º O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsáveis são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90; § 4º Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Sobral, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (CF. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90); § 5º Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 10º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO - Art. 23 O Conselho Tutelar de Sobral conta com a seguinte estrutura administrativa: I - Plenário; II - Conselheiro. SEÇÃO I - DO PLENÁRIO - Art. 24 O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias. § 1º As sessões ordinárias ocorrerão todas quintas-feiras, no horário de 14h, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros,

correspondendo a 3 (três) conselheiros de cada colegiado. § 2º As sessões extraordinárias serão convocadas no mínimo, por três Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar; § 3º As sessões terão como objetivos a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população; § 4º Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil; § 5º Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações; § 6º As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por meio consensual ou de votação da maioria simples dos Conselheiros presentes; § 7º Em havendo empate na primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria; § 8º Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados; Art. 25 As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma: I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observadas as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90; II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (CF. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar se sobre a matéria do dia; IV - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças; Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s). Art. 26 As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais será permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar. Art. 27 De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações. SEÇÃO II - DO CONSELHEIRO - Art. 28 A cada Conselheiro Tutelar, em particular, compete, entre outras atividades: I - proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento; II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público; III - auxiliar o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público; IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família; V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares; VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber; VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão. IX - declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa. X - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. XI - zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de

casos e demais providências permaneçam nos arquivos do conselho tutelar, preservado o sigilo que a lei define, sob pena de responsabilidade legal. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso X será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando-se ao representado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório. Art. 29 É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar: I - usar da função em benefício próprio; II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida; IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar; V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar; VI - ausentar-se do serviço, injustificadamente, durante o horário regular de funcionamento e nos horários de sobreaviso; VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei; VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências; IX - utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares; X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TUTELAR - Art. 30 As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90. Art. 31 Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante. § 1º A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 8.069/90; § 2º Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar; § 3º Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas; § 4º O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução; § 5º A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada pelo Colegiado. Fica sob a responsabilidade dos 02 (dois) Conselheiros apresentar um relatório da situação verificada. Art. 32 Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes. § 1º Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento; § 2º O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva. Art. 33 Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso. § 1º Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências; § 2º Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros; § 3º Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entender adequadas; § 4º Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o

relatório do caso, passando em seguida ao colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer; § 5º Caso entenda o colegiado do Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação; § 6º Entendendo o colegiado do Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas; § 7º Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (CF. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos; § 8º Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho de maneira fundamentada; § 9º Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e/ou adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas. Art. 34 Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (CF. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90). Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar. Art. 35 São auxiliares do Conselho Tutelar os servidores administrativos.

CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA - Art. 36 A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por: I - falecimento; II - perda do mandato; III - renúncia. Art. 37 A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato. Art. 38 O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado através de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo colegiado do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data. Art. 39 O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES - Art. 40 Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que: I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo coordenação do órgão. II - descumprir os deveres inerentes à função; III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado; IV - praticar alguma das condutas previstas no art. 44 da Lei Municipal nº 1865, de 30 de abril de 2019. Art. 41 Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previstos na Lei Municipal nº. 1865, de 30 de abril de 2019, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. § 1º No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares; § 2º Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal. Art. 42 Faltando injustificadamente ao expediente de três faltas consecutivas ou no regime de sobreaviso, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios e poderá ser exonerado do cargo. Parágrafo único: A solicitação de exoneração do Conselheiro Tutelar será enviada a Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após votação interna da maioria do Colegiado e devidamente justificada com base neste regimento.

CAPÍTULO VIII - DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS - Art. 43 Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da SEDHAS, que fará o pagamento até o 5º dia útil de cada mês. Receberão adicional noturno, previsto no Art.31 da Lei Municipal nº. 1865, de 30 de abril de 2019, que os benefícios serão assegurados pelo Art.77 da Lei 038/92. Aos sábados, domingos e feriados, o trabalho será em regime de sobreaviso, com remuneração proporcional aos subsídios mensais, com direito a folga no dia posterior. Com direito a diárias proporcional ao salário, no deslocamento do

conselheiro tutelar para outro município, conforme previsto na resolução do CONANDA Nº. 170/2014, CAPÍTULO 1, ART 4º LETRA C. Art. 44 O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente. Art. 45 As Conselheiras Tutelares terão direito a licença-maternidade de 240 (duzentos e quarenta dias) dias e a licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. XX, da Lei Municipal nº 1865, de 30 de abril de 2019, da Lei Municipal nº.1250, de 27 de junho de 2013, sem prejuízo de seus subsídios. Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a) Art. 46 Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios. § 1º A escala de férias deverá ser enviada pelo colegiado do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano; § 2º Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período. Art. 47 Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 48 O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Sobral, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local. § 1º Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município. § 2º As propostas de alteração serão encaminhadas ao colegiado do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral. Art. 49 As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar. Art. 50 Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município. Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral. Paço da Prefeitura Municipal de Sobral Prefeito José Euclides Ferreira Gomes, em 12 de agosto de 2020. Maria da Glória dos Santos Ribeiro - PRESIDENTA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SOBRAL/CE.

SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 059/2020 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, REALIZADA ÀS 09H (NOVE HORAS) DO DIA 20 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2020 (DOIS MIL E VINTE). A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral reuniu-se sob a Presidência de Karmelina Marjorie Nogueira Barroso, e tendo comparecido os seguintes membros: Edson Luís Lopes Andrade e Maria Augusta Silveira. Havendo número legal, foi iniciada a sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação apreciou o processo licitatório constante da TOMADA DE PREÇO Nº 059/2020. A referida licitação trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO APOIO AO CSF DE CAIOCA, NA LOCALIDADE DE SALGADO DO MACHADOS, de acordo com os anexos da TOMADA DE PREÇO Nº 059/2020. Para a referida licitação solicitaram o edital as seguintes empresas: ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. As empresas: ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, P. MELO

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apenas enviaram seus envelopes de habilitação e de proposta de preços. Compareceu ao certame o Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), Sr. Francisco de Assis M. Goiana Júnior, CREA/CE 50343. Foram então recolhidos os envelopes contendo respectivamente os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços. Passou-se então para a abertura dos envelopes de documentos de habilitação e concluiu-se a sua averiguação. A Comissão analisou os documentos de habilitação e constatou que as empresas: ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em relação à análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da qualificação trabalhista, estão em conformidade com as exigências do edital. O Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), Sr. Francisco de Assis M. Goiana Júnior, CREA/CE 50343, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não apresentou acervo técnico que comprovasse a execução do serviço de Forro PVC, com fornecimento e montagem, mínimo de 40m², descumprindo item 6.3.4.2 do edital. As empresas: CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, no tocante a análise da qualificação técnica realizada pelo Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), Sr. Francisco de Assis M. Goiana Júnior, CREA/CE 50343, estão em conformidade com as exigências do edital. As empresas: ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI e P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA declararam ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, portanto, no momento oportuno poderão usufruir dos direitos conforme Lei Complementar nº 123/2006. Foi realizada pesquisa no Portal da Transparência do Tribunal da Controladoria Geral da União, e constatou-se que as empresas participantes estão aptas a participarem do Processo Licitatório, conforme anexos constantes nos autos do processo. A comissão rubricou os documentos de habilitação. A Comissão declarou as empresas: CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA HABILITADAS, e a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA INABILITADA. A Comissão rubricou os lacres dos envelopes das propostas de preços, os quais ficarão de posse da comissão. A Comissão abriu prazo recursal conforme legislação vigente. Sem mais para o momento, foi encerrada a sessão. Sobral-CE, 20 de novembro de 2020. Marjorie Nogueira Barroso - PRESIDENTE DA COMISSÃO.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 059/2020-SMS - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO APOIO AO CSF DE CAIOCA, NA LOCALIDADE DE SALGADO DO MACHADOS. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral, em cumprimento ao Inciso I, § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Tomada de Preços, que após análise dos documentos de habilitação a Comissão declarou HABILITADAS as empresas: CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, por terem apresentado os documentos de habilitação em conformidade com o edital e INABILITADA, a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA por estar em desacordo com edital, conforme ata datada de 20 de novembro de 2020. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. Comissão de Licitação - Sobral-CE., 20 de novembro de 2020. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - PRESIDENTE DA COMISSÃO.

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2020 - SEGET - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelos Atos Nº 468/2019-GABPREF, ato 82/2019 - SECOGE e 297/2019 - GABPREF, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2020 - (SRP) (BB 838694) SEGET: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e de higienização II, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital, tendo como resultado a tabela em anexo. Adjudicado em 09/11/2020 e homologado em 18/11/2020. SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - Central de Licitações. Sobral - Ceará, 20 de novembro de 2020. Lisa Soares de Oliveira - PREGOEIRA.